Sexta-feira 6 de Janeiro de 1933 — I Série — Número 5

DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — $90

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Govêrno*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 240$	Semestre	130$
A 1.ª série . . .	» 90$	»	48$
A 2.ª série . . .	» 80$	»	43$
A 3.ª série . . .	» 80$	»	43$

Avulso: Número de duas páginas $30; de mais de duas páginas $30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 22:072 — Introduz várias alterações nos decretos n.ºs 21:942, que regula a forma de punição dos delitos políticos e das infracções disciplinares de carácter político, e 21:943, que regula a situação dos que cometeram quaisquer crimes políticos.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 22:073 — Dispensa de guia de circulação nos ancoradouros a fruta verde em qualquer quantidade e as embarcações de tráfego local que nos ancoradouros do rio Tejo conduzam mercadorias cujo transporte, compreendendo percursos terrestre e fluvial, esteja a cargo de emprêsas ferroviárias.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 22:074 — Autoriza o Ministério da Guerra a arrendar, por períodos de nove anos, ao seu actual arrendatário, o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edifício da 5.ª companhia da guarda fiscal.

Decreto n.º 22:075 — Inscreve uma verba no orçamento do Ministério para aquisição de material de guerra e aeronáutico e para compra de solípedes para o exército.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto n.º 22:076 — Determina que durante o prazo de seis meses sejam suspensos todos os processos pendentes ou que venham a apresentar-se para concessão de instalações eléctricas.

Decreto n.º 22:077 — Fixa as verbas que a Repartição de Melhoramentos Rurais pode despender com a execução dos serviços a seu cargo.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 22:078 — Introduz várias alterações no decreto n.º 21:988, que reorganiza os serviços da Agência Geral das Colónias.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 22:079 — Dá representação à Academia Nacional de Belas Artes no Conselho Superior de Instrução Pública.

Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura:

Decreto n.º 22:080 — Reforça uma verba inscrita no orçamento do Ministério para satisfazer as cotas em débito à União Geodésica e Geofísica Internacional.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Decreto n.º 22:072

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 13.º, 15.º, 16.º e 19.º e § 4.º do artigo 20.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932, passam a ter a redacção seguinte:

Artigo 13.º O conhecimento das infracções a que êste decreto se refere é da competência de tribunais militares especiais com sede em Lisboa e Pôrto, compostos por dois oficiais do exército ou da armada, um dos quais será o presidente, e por um juiz auditor, podendo desdobrar-se em tantas secções, com igual constituïção, quantas o Govêrno julgar necessárias para rápido expediente dos serviços.

§ 1.º Junto dêstes tribunais haverá um promotor de justiça, um defensor oficioso, um secretário e um sargento do secretariado militar.

§ 2.º Os oficiais do exército ou da armada que constituem êsses tribunais ou nêles servirem serão nomeados pelo Ministro da Guerra ou da Marinha e os auditores pelo Ministro da Justiça de entre os juízes de direito de qualquer classe, servindo todos estes funcionários civis ou militares em comissão por dois anos e sem acumulação de qualquer outro cargo.

§ 3.º Os membros do tribunal, além dos seus vencimentos de categoria ou patente, terão a gratificação mensal de 1.500$, os promotores e defensores a de 800$, os secretários a de 700$ e os sargentos do secretariado militar a de 200$, para o que serão abertos os respectivos créditos pelo orçamento do Ministério da Guerra.

§ 4.º O julgamento terá lugar na sede dos tribunais, mas o Govêrno poderá ordenar que êle se faça em local diferente.

Artigo 15.º Na área de cada um dêstes tribunais a organização dos autos de investigação competirá às autoridades civis e militares e ainda a oficiais do exército ou da armada ou a diplomados em direito nomeados pelo Govêrno, tendo os autos por êles organizados fôrça de corpo de delito.

Artigo 16.º Os encarregados das investigações poderão deslocar-se para qualquer ponto da área do tribunal onde hajam de praticar os actos das suas atribuïções e fazer-se acompanhar de um secretário,

escolhido entre os oficiais ou sargentos do exército ou da armada ou entre escrivães de direito.

§ único. Os encarregados da organização dos autos de investigação terão a gratificação mensal de 1.500$ o os secretários, se forem oficiais ou escrivães, 800$ e, se forem sargentos, 500$, sem prejuízo das ajudas de custo e despesas de transporte que lhes competirem.

Artigo 19.º Os autos de investigação serão organizados dentro do prazo de oito dias e imediatamente enviados ao presidente do tribunal da respectiva área, o qual logo mandará dar vista ao auditor para que êste formule a acusação no prazo de quarenta e oito horas, nos termos do artigo 454.º do Código de Justiça Militar, e em seguida ao promotor, por igual período.

Artigo 20.º . . . . . .

§ 4.º No caso de o argüido não constituir advogado nem deduzir a sua defesa, será dada vista do processo ao defensor oficioso para a deduzir no prazo de oito dias.

Art. 2.º É alterado o artigo 6.º do decreto n.º 21:943, de 5 de Dezembro de 1932, e aditado um novo artigo ao mesmo decreto, nos termos seguintes:

Artigo 6.º Consideram-se demitidos os oficiais e abatidos ao efectivo os aspirantes a oficial, sargentos ou equiparados do exército metropolitano ou das colónias e da armada que tenham cometido o crime de deserção, pelo qual lhes haja sido levantado o respectivo auto, e que não sejam acusados de algum outro crime diferente do previsto no artigo 1.º do decreto n.º 21:942, de 5 de Dezembro de 1932.

§ único. Nos casos previstos neste artigo os autos de deserção serão arquivados.

Artigo 7.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga toda a legislação em contrário.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 16 de Dezembro de 1932.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 22:073

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Finanças: hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Fica dispensada de guia de circulação nos ancoradouros a fruta verde em qualquer quantidade, ficando assim alterado o decreto n.º 20:853, de 3 de Fevereiro de 1932.

Art. 2.º As embarcações de tráfego local que nos ancoradouros do rio Tejo conduzirem mercadorias cujo transporte, compreendendo percursos terrestre e fluvial, esteja a cargo de emprêsas ferroviárias são dispensadas de guia de circulação nos mesmos ancoradouros, devendo arvorar, emquanto tiverem essas mercadorias a bordo, uma bandeira triangular de côr verde.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 6 de Janeiro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

2.ª Direcção Geral

2.ª Repartição

Decreto n.º 22:074

Dispondo o artigo 3.º do decreto n.º 9:825, de 19 de Junho de 1924, mandado pôr em vigor pelo artigo 1.º do decreto n.º 12:979, de 6 de Janeiro de 1927, que os prédios militares não podorão ser arrendados por períodos superiores a cinco anos sem prévia autorização legislativa;

Considerando que existe em Cacilhas um prédio militar, constituído pela parte inferior do edifício da 5.ª companhia da guarda fiscal, no qual o actual arrendatário se propôs fazer obras importantes, algumas das quais estão executadas;

Considerando que tais obras serão feitas exclusivamente à custa do referido arrendatário, revertendo inteiramente para o Estado, sem que êste tenha de pagar-lhe qualquer indemnização, desde que o arrendamento seja feito por períodos renováveis de nove anos, até o limite de quarenta e cinco anos;

Considerando que da execução de tais obras resultará uma grande valorização do prédio de que se trata e um aumento de renda anual de 300$ para 960$;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Guerra a arrendar ao seu actual arrendatário o prédio militar de Cacilhas constituído pela parte inferior do edifício da 5.ª companhia da guarda fiscal, por períodos de nove anos, a partir de 17 de Setembro do corrente ano, até o limite máximo de quarenta e cinco anos, devendo o interessado requerer a anulação do contrato existente.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da

República, em 6 de Janeiro de 1933.—António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:075

Tornando-se necessário inscrever no orçamento das receitas do Estado e no orçamento da despesa do Ministério da Guerra respeitantes ao corrente ano económico a importância de 5:389.012$60, saldo das quantias recebidas desde 1 de Julho de 1931 até 14 de Agosto de 1932 para aquisição de material de guerra e aeronáutico e para compra de solípedes para o exército;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O orçamento geral do Estado para o ano económico de 1932-1933 é reforçado pela forma que segue:

Orçamento das receitas do Estado

CAPÍTULO 7.º

Reembolsos e reposições

Artigo 167.º Reposições não abatidas aos pagamentos:

Reposição do Ministério da Guerra não abatida aos pagamentos de 1931-1932 . . .	5:389.012$60

Orçamento do Ministério da Guerra

CAPÍTULO 3.º

2.ª Direcção Geral do Ministério da Guerra

Artigo 29.º Encargos administrativos:

1) Participações em receitas:

d) Aquisição de material de guerra e aeronáutico e compra de solípedes — Saldo das quantias inscritas para estas despesas no orçamento do Ministério da Guerra para 1931-1932	5:389.012$60

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Direcção dos Serviços Eléctricos

Decreto n.º 22:076

O condicionamento da utilização da energia hidráulica, de que dispomos com certa abundância, é considerado pelo Govêrno como um dos melhores factores da valorização económica do País.

Ampla é a doutrina feita sôbre a matéria, a qual conduziu ao estabelecimento dos preceitos há seis anos estatuídos na lei dos aproveitamentos hidráulicos; tempo é de passar à execução, primeiro, do projecto e, depois, das obras. Mas, para tanto, importa suspender por algum tempo as iniciativas isoladas, que, por falta de integração num plano de conjunto, dentro em pouco representariam apenas capital perdido por improvisão.

Exerce assim o Govêrno, em proveito da economia colectiva e da melhor valorização dos esforços individuais, a sua função orientadora e coordenadora das actividades nacionais.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Durante o prazo de seis meses a contar da data dêste decreto são suspensos todos os processos pendentes ou que venham a apresentar-se para concessão de instalações eléctricas, a que se refere o artigo 12.º e seus parágrafos do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927.

§ 1.º Os processos de que esteja correndo nesta data o inquérito administrativo, a que se referem os artigos 4.º e seguintes do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, serão continuados até conclusão dêste, mas só serão enviados ao parecer do Conselho Superior de Obras Públicas depois de findo o prazo fixado neste artigo.

§ 2.º A doutrina do corpo dêste artigo é extensiva aos pedidos de alargamento de concessões já dadas.

Art. 2.º E igualmente suspensa pelo período de seis meses a que se refere o artigo anterior a concessão de licenças a quaisquer emprêsas concessionárias do Estado ou dos corpos administrativos, qualquer que seja o ramo da sua actividade, para a montagem ou aumento de potência de centrais geradoras.

§ único. As instalações referidas neste artigo a que já tenha sido nesta data concedida licença de estabelecimento será autorizada a exploração nos termos regulamentares.

Art. 3.º A aprovação dos cadernos de encargos de concessões municipais a que se refere o artigo 23.º do regulamento aprovado por decreto n.º 14:829, de 5 de Janeiro de 1928, bem como a declaração de utilidade pública mencionada no artigo 15.º do decreto n.º 14:772, de 18 de Dezembro de 1927, continuam a fazer-se nos termos legais.

Art. 4.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob parecer do Conselho Superior de Obras Públicas, resolverá os casos de urgência ou de dúvida.

Art. 5.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:077

Tornando-se necessário fixar quais as verbas que a Repartição de Melhoramentos Rurais pode despender com a execução dos serviços a seu cargo e tendo em consideração o disposto no artigo 15.º do decreto n.º 26:696, de 19 de Setembro último;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas atribuídas à Junta Autónoma de Estradas pelo artigo 15.º do decreto n.º 21:696, de 19 de Setembro de 1932, terão a seguinte aplicação:

Diversas obras:		
Construção ou reparação de estradas municipais, caminhos vicinais, chafarizes, tanques, lavadouros ou obras semelhantes	9:515.400$00	
Reparação de estradas e caminhos não incluídos na rêde do Estado	1:000.000$00	
Troços iniciados em estradas do Estado	1:000.000$00	11:515.400$00
Vencimentos:		
5 desenhadores, a 7.200$	36.000$00	
1 escriturário para a contabilidade	7.200$00	
1 contínuo	5.400$00	48.600$00
Outras despesas com o pessoal:		
Ajudas de custo e transportes	300.000$00	
Gratificações	100.000$00	400.000$00
Artigos de expediente, material e mobiliário:		
Impressos	7.000$00	
Artigos de expediente	10.000$00	
Máquinas de escrever	12.000$00	
Mobiliário	7.000$00	36.000$00
Total		12:000.000$00

Art. 2.º No orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações e na classe das «Despesas que têm como receita compensadora o saldo do ano económico de 1931-1932», no capítulo 2.º «Melhoramentos rurais», é modificado pela seguinte forma o artigo 11.º «Subsídio para melhoramentos rurais»:

1) Vencimentos		48.600$00
2) Outras despesas com o pessoal:		
a) Gratificações	100.000$00	
b) Ajudas de custo	150.000$00	
c) Transportes	150.000$00	400.000$00
3) Construção ou reparação de estradas municipais, caminhos vicinais, chafarizes, tanques e lavadouros e obras semelhantes		9:515.400$00
4) Artigos de expediente, material e mobiliário:		
a) Máquinas de escrever	12.000$00	
b) Mobiliário	7.000$00	
c) Impressos	7.000$00	
d) Artigos de expediente	10.000$00	36.000$00
Total		10:000.000$00

Art. 3.º As transferências de verbas que se tornarem necessárias entre as diversas dotações destinadas a «Melhoramentos rurais» serão autorizadas por simples despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 31 de Dezembro de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto n.º 22:078

Tendo-se reconhecido que o artigo 4.º, a alínea 3) do artigo 14.º, os §§ 2.º e 4.º do artigo 20.º, a alínea *i*) do artigo 22.º, o § 1.º do artigo 57.º e o artigo 66.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, que reorganiza os serviços da Agência Geral das Colónias, saíram com algumas inexactidões, que, embora simples, necessitam ser rectificadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No artigo 4.º do decreto n.º 21:988, de 15 de Dezembro de 1932, onde se lê:

«A Agência Geral das Colónias corresponde-directamente com ...».

Deverá ler-se:

«A Agência Geral das Colónias corresponde-se directamente com ...».

Na alínea 3) do artigo 14.º, onde se lê:

«... nos termos das procurações ...».

Deverá ler-se:

«... Nos termos das leis e das procurações ...».

No § 2.º do artigo 20.º, onde se lê:

«... os funcionários coloniais aposentados ...».

Deverá ler-se:

«... os funcionários coloniais ou aposentados ...».

No § 4.º do artigo 20.º, onde se lê:

«... três meses; consideram-se sempre renovados caso não haja determinação em contrário, de preferência entre os antigos combatentes nas campanhas coloniais com exemplar comportamento...».

Deverá ler-se:

«... três meses, de preferência entre os antigos combatentes nas campanhas coloniais, com exemplar comportamento; consideram-se sempre renovados os contratos, caso não haja determinação em contrário ...».

No alínea *i*) do artigo 22.º, onde se lê:

«... o § único do artigo 6.º ...».

Deverá ler-se:

«... o § 2.º do artigo 6.º ...».

No § 1.º do artigo 57.º, onde se lê:

«... 1924 ...».

Deverá ler-se:

«... 1934 ...».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado nos «Boletins Oficiais» de todas as colónias.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1933. — António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:079

Tem o Govêrno procurado estimular todas as manifestações da actividade nacional, auxiliando as que o merecem e dando representação nos altos corpos consultivos às entidades especializadas, de modo a obter o melhor efeito útil na boa administração dos negócios do Estado.

Fundada recentemente a Academia Nacional de Belas Artes, reconheceu-se a necessidade da sua representação no Conselho Superior de Instrução Pública, como é mester, visto a essa corporação estar reservada a alta missão de orientadora das manifestações artísticas em Portugal.

Igualmente aos vários ramos de ensino professados nas colónias se concede pelo presente diploma a representação nas respectivas secções daquele Conselho, assegurando assim a indispensável ligação entre as escolas da metrópole e as do domínio ultramarino, como convém, de modo a terminar com a separação até agora existente.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Da comissão central do Conselho Superior de Instrução Pública e das secções do ensino superior, do ensino artístico e do ensino secundário do referido Conselho, além dos representantes indicados nos artigos 9.º, 21.º, 22.º e 23.º do decreto n.º 18:104, de 19 de Março de 1930, fazem parte como vogais:

a) Da comissão central o presidente da Academia Nacional de Belas Artes;

b) Da secção do ensino superior o director da Escola de Medicina Tropical, quando seja professor da referida Escola;

c) Da secção do ensino artístico o inspector do Conservatório Nacional de Lisboa e o director da Escola de Belas Artes do Pôrto;

d) Da secção do ensino secundário um dos chefes de Repartição do Ministério das Colónias, indicado pelo respectivo Ministro.

Art. 2.º Os encargos resultantes da execução do presente decreto serão custeados no corrente ano económico pelas fôrças da dotação inscrita no capítulo 2.º, artigo 19.º, n.º 1), do orçamento do Ministério da Instrução Pública para o referido ano económico, destinada ao Conselho Superior de Instrução Pública.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Novembro de 1932. — António Oscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO, INDÚSTRIA E AGRICULTURA

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 22:080

Tornando se necessário satisfazer as cotas em débito à União Geodésica e Geofísica Internacional;

Sendo insuficiente a verba inscrita no orçamento do Ministério do Comércio, Indústria e Agricultura para o presente ano económico de 1932-1933 para ocorrer ao seu pagamento;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É reforçada com a quantia de 47.000$ a verba de 28.000$ inscrita no capítulo 12.º «Instituto

Geográfico e Cadastral», artigo 661.º «Outros encargos», n.º 1) «Cotas do Conselho Internacional de Investigação e da União Geodésica e Geográfica Internacional», a fim de ocorrer ao pagamento das cotas em dívida à referida União, anulando-se concorrente quantia no n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei», artigo 662.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício» do aludido capítulo 12.º

Art. 2.º Êste decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 6 de Janeiro de 1933.— António Óscar de Fragoso Carmona — *António de Oliveira Salazar — Albino Soares Pinto dos Reis Júnior — Manuel Rodrigues Júnior — Daniel Rodrigues de Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarãis — César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Sebastião Garcia Ramires.*

Imprensa Nacional de Lisboa